



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALPARAÍSO

FORO DE VALPARAÍSO

1ª VARA

Rua Padre Mauro Eduardo s/nº, Centro - CEP 16880-000, Fone: (18)

3401-1103, Valparaíso-SP - E-mail: valparaíso@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000380-66.2018.8.26.0651**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Afastamento do Cargo**
 Impetrante: **Roni Cláudio Bernardi Ferrareze**
 Impetrado: **Jose Aparecido Pistori e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando Baldi Marchetti**

Vistos.

Consoante prescreve o artigo 5º, LXIX, da Constituição da República de 1988, e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, concede-se mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade.

Assim, a ilegalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a segurança, admitindo-se o *mandamus* em hipóteses excepcionais, ou seja, quando se mostrar a via apta a proteger um determinado direito líquido, certo e exigível, não amparado de modo eficiente por recurso ou correição, impondo-se a comprovação da irreparabilidade objetiva do dano.

Demais disso, para a concessão da medida liminar em ação mandamental, devem concorrer conjuntamente os dois pressupostos legais previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de advir do ato impugnado a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALPARAÍSO

FORO DE VALPARAÍSO

1ª VARA

Rua Padre Mauro Eduardo s/nº, Centro - CEP 16880-000, Fone: (18)

3401-1103, Valparaiso-SP - E-mail: valparaiso@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final (*periculum in mora*).

In casu, em detida análise dos autos, denota-se a ausência do *fumus boni iuris*, ao menos neste momento preambular, desautorizada, pois, a concessão da medida pretendida.

Nos termos do artigo 5º, inciso I, do Decreto-lei 201/1967, somente se encontra impedido de votar a denúncia e integrar a Comissão Processante o vereador que apresenta a peça acusatória, o que não é a hipótese dos autos. Cumpre anotar que é incabível a aplicação analógica do Regimento da Câmara Municipal tendo em vista a incompetência da Câmara dos Vereadores para estabelecer regras sobre o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Nesse sentido, já se decidiu que:

"MANDADO DE SEGURANÇA – Processo de cassação de mandato do Prefeito de Itaí por infração político-administrativa – Alegação de suspeição/impedimento do Vereador Presidente da Comissão Processante – Não ocorrência – DL 201/67 que não contém disposição a respeito de impedimento ou suspeição dos membros da Comissão Processante – Impossibilidade de aplicação do Regimento Interno da Câmara por analogia – Definição dos crimes de responsabilidade e do procedimento de processamento e julgamento que é de competência privativa da União – Sentença de denegação da segurança – Recurso não provido" (TJ/SP; Apelação 0002295-75.2015.8.26.0263; Relator(a): Reinaldo Miluzzi; Comarca: Itaí; Órgão

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE VALPARAÍSO

FORO DE VALPARAÍSO

1ª VARA

Rua Padre Mauro Eduardo s/nº, Centro - CEP 16880-000, Fone: (18)

3401-1103, Valparaiso-SP - E-mail: valparaiso@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

jugador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/12/2016).

Ademais, não se entrevê qualquer irregularidade no prazo exíguo com que houve convocação da sessão de julgamento, vez que a celeridade na conclusão dos trabalhos é exigência que decorre do artigo 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967. A aplicação indistinta dos prazos previstos no Diploma Processual Penal poderia ensejar indevida procrastinação do processo político-administrativo, impedindo a atuação da comissão processante e responsabilização do denunciado.

Cioso registrar que não se vislumbra a ocorrência de qualquer afronta às normas constitucionais e legais na obtenção e gravação dos áudios que instruem a vestibular acusatória, não havendo, ao menos numa análise não exauriente, qualquer ilicitude na referida prova. Ademais, o laudo de fls. 50/53 em momento algum apontou a existência de adulteração ou manipulação dos arquivos, de modo que não é possível concluir pela ilegalidade da prova produzida.

Da mesma forma, não é possível constatar qualquer mácula no depoimento do denunciado, vez que tal ato se presta não só a expor sua versão acerca dos fatos narrados na denúncia, mas também a esclarecer aspectos de sua vida pessoal.

Ainda sim, a inexistência de indicação de prazo de funcionamento da Comissão Processante é mera irregularidade formal que não enseja a nulidade do ato, vez que houve observância do interregno máximo para conclusão do processo político-administrativo, qual seja, noventa dias.

Sendo assim, à mingua de prova de que tenha havido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VALPARAÍSO

FORO DE VALPARAÍSO

1ª VARA

Rua Padre Mauro Eduardo s/nº, Centro - CEP 16880-000, Fone: (18)
3401-1103, Valparaiso-SP - E-mail: valparaiso@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

descumprimento do rito previsto pelo Decreto-lei 201/1967, não se entrevê razão de direito para a concessão da liminar alvitrada.

Ante o exposto, em juízo de estrita delibação,
INDEFIRO a medida liminar pleiteada.

Requistem-se informações das ilustres autoridades apontadas como coatoras, que deverão ser prestadas dentro do prazo legal de 10 (dez) dias.

Nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, necessária a cientificação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, colha-se o alvitre Ministerial.

Int.

Valparaiso, 06 de março de 2018.

FERNANDO BALDI MARCHETTI

JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**